



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARAS REUNIDAS - PROJUDI
Avenida André Araújo, s/n - Ed. Des. Arnoldo Péres - Aleixo - Manaus/AM - CEP:
69.060-000 - Fone: 2129-6710

Processo n. : 0008031-13.2025.8.04.9001
Classe processual: Agravo Interno
Assunto principal: Concurso Público/Nomeação
Relatora: Desa. Mirza Telma de Oliveira Cunha (x)
Agravante: Município de Envira/AM
Agravados: Kadmo Lopes Vasconcelos e outros

DECISÃO

Vistos etc...

Trata-se de recurso de agravo interno interposto pelo **MUNICÍPIO DE ENVIRA** (mov. 1.1) em face de decisão monocrática prolatada no **Mandado de Segurança nº. 0000520-61.2025.8.04.0001** (mov. 10.1 dos autos principais), no sentido de determinar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, à Autoridade Impetrada (Prefeito de Envira), que reintegrasse os Impetrantes e/ou se abstivesse de impedir que estes exerçam suas atividades para o qual foram aprovados no Concurso Público de Envira (Saúde).

Irresignado com o desfecho do sobredito ato decisório, o Ente Federado (Município de Envira), interpôs o presente recurso, apontando, em suas razões recursais, que a decisão interlocutória concessiva da medida liminar não deve subsistir, pelos seguintes motivos: **(a)** a nomeação violou a lei de responsabilidade fiscal (LC nº.101/00); **(b)** que resta ausente a prova pré-constituída (falta de comprovação de contratações temporárias); **(c)** a decisão proferida no Processo nº. 16.001/2024 – TCE/AM; **(d)** que os atos praticados são lesivos; **(e)** o teor da decisão recorrida atenta contra autotutela da Administração Pública.

In fine, o ora Agravante requer o conhecimento do presente recurso, exercendo-se juízo de retratação *inaudita altera parte*, revogando-se ou suspendendo-se imediatamente os efeitos da decisão anterior, na forma prevista no arts. 1.021, §2º, e 995, parágrafo único, do CPC/2015, no mérito, requer o provimento do presente recurso.

Vieram-me conclusos os presentes autos.

É o relatório. **Decido.**

Antevejo, que o pleito antecipatório da tutela recursal não merece prosperar, uma vez que, em análise preambular, **não** se constata a presença dos requisitos necessários para tanto e elencados na disciplina do **parágrafo único do art. 995 do CPC**, quais sejam o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação em razão da imediata produção dos efeitos da decisão impugnada, e a probabilidade de provimento do recurso, *in verbis*:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

*Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver **risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação**, e ficar demonstrada a **probabilidade de provimento do recurso**.*

Acerca da atribuição *ope judicis*do efeito suspensivo, destaca-se a seguinte lição doutrinária:

"O art. 995, caput, do Novo CPC prevê que, salvo quando houver disposição legal ou decisão judicial em sentido contrário, o recurso não impede a geração de efeitos da decisão impugnada, ou seja, no primeiro caso tem-se o efeito suspensivo próprio e no segundo, o impróprio. O parágrafo único prevê os requisitos para a concessão do efeito suspensivo pelo relator no caso concreto: (i) risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, gerado pela geração imediata de efeitos da decisão e (ii) ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Trata-se de requisitos típicos de tutela de urgência. Ainda que o dispositivo não o preveja explicitamente, o pedido expresso do recorrente continua a ser requisito para a concessão de efeito suspensivo pelo relator."

(NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 1569)

Do cotejo dos autos, sob um juízo de cognição sumária, evidencia-se que a decisão agravada está afinada com o bom direito, bem como com o ordenamento jurídico pátrio, porquanto reconheceu a verossimilhança das alegações autorais e determinou providências de suma importância para o resguardo da segurança jurídica, não havendo em seu bojo nenhuma irregularidade passível de nulidade, como quer fazer crer o Ente Estatal, ora Agravante. Explico.

Na espécie, a **probabilidade do direito do Impetrante/Agravado**, a meu ver, restou evidenciada pelo fato dos Impetrantes/Agravados estarem demonstrados, à saciedade, os requisitos legais necessários para o deferimento da medida liminar perseguida, porquanto a **contratação temporária** pode, **sim**, ser considerada ato de improbidade administrativa, nos casos em que houver **servidores públicos aprovados em concurso público**, pois contraria os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência.

Outrossim, restou consignado ato decisório impugnado, que, **em regra**, os cargos vagos devem ser ocupados por efetivos nomeados através de concurso público, enquanto que **a exceção**, consubstancia-se na utilização de contratação temporária, quando há a necessidade de substituição temporária de servidor em licença, férias, prêmio ou outra modalidade garantida por lei, **o que não é o caso dos autos**. Logo, verificou-se demonstração incontestada da relevância da sua fundamentação, bem como a demonstração do direito subjetivo dos Impetrantes.

Ora, no Estado de Direito, nem por Emenda à Constituição se pode prejudicar o direito adquirido ou o ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da CF), pois dadas as suas importâncias e imprescindibilidades para a estabilidade das relações sociais e para a segurança jurídica, são erigidos à categoria de cláusulas pétreas (art. 60, § 4º, IV, da CF).

Se nem um contrato validamente firmado nos termos da lei vigente pode ser alterado ou afetado por lei posterior (ato jurídico perfeito), ou um direito já incorporado ao patrimônio de determinada pessoa



não é modificado ou extinto pela lei nova (direito adquirido), a mera revogação de um ato administrativo pela Administração Pública, por razões de conveniência e oportunidade, obviamente, **não tem o condão de extinguir um direito já adquirido pelo indivíduo, data vênua.**

Norma estatal superveniente, seja ela abstrata (lei em sentido amplo) ou concreta (ato administrativo) não pode retroagir seus efeitos para afetar ou desconstituir situação jurídica legalmente adquirida pelo indivíduo com base na norma jurídica anterior.

Assim, realizada a nomeação de candidato em cargo público, o ato administrativo constitui-se um ato jurídico perfeito e produz efeitos na esfera de interesses individuais (direito adquirido).

In casu, configurados a fumaça do direito e o perigo de dano na demora, hei por bem manter inalterada a decisão agravada, sobretudo, porque a postura adotada pelo Ente Municipal permanece omissa, ocasião em que os Impetrantes/Agravados continuam impedidos de obter a remuneração correspondente ao posto que deveria ocupar, prejuízo que se agravará pelo transcurso do tempo.

Ademais, mister se faz reproduzir a parte dispositiva da decisão proferida pelo *Conselheiro do Tribunal de Contas Estadual Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Relator)*, nos autos da **Representação nº. 11.062/2025**, que, com base no art. 42-B da Lei Estadual nº. 2423/1996, c/c Resolução nº. 3/2012 – TCE/AM, **concedeu a medida cautelar pleiteada, para determinar ao Prefeito de Envira**, que:

(1) Suspenda imediatamente o Decreto Emergencial nº. 21, de 10 de janeiro de 2025, de modo a não realizar quaisquer novas contratações de pessoal temporário e contratações diretas de bens e serviços por dispensa ou inexigibilidade de licitação com base no referido decreto, até ulterior deliberação deste Tribunal; (2) Suspender todas as contratações diretas de bens e serviços realizadas com base no Decreto Emergencial nº. 21/2025, bem como abster-se de realizar o pagamento de tais bens e serviços; (3) Abstenha-se de realizar novas contratações de pessoal em caráter temporário ou emergencial, especialmente para funções cujos cargos foram objeto do concurso público regido pelos Editais n. 001/2023 a 005/2023; (4) Cesse imediatamente qualquer impedimento ao exercício das funções dos servidores aprovados, nomeados e empossados por força do concurso público (Editais n. 1/2023 a 5/2023); (5) Providencie a imediata publicação no Portal da Transparência do Município e no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas de todos os atos administrativos relacionados às contratações temporárias e emergenciais (pessoal, serviços e bens) realizadas desde 1º de janeiro de 2025, caso ainda não tenham sido publicados; e (6) Apresente a esta Corte, no prazo de 15 dias, a comprovação das medidas adotadas em cumprimento a esta decisão.[g.n.]

Consequentemente, em meu sentir, não pairam dúvidas acerca do bom direito militando em prol ora Impetrantes/Agravados, razão pela qual esta Relatoria, reforça os termos da decisão concessiva de liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança nº. 0000520-61.2025.8.04.9001.

Do exposto, indefiro, por ora, o pleito para atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, porquanto não verifico, nesta sede de cognição sumária, a presença dos requisitos necessários à implementação do efeito em questão, quais sejam aqueles elencados na disciplina do parágrafo único do artigo 995, do CPC¹

Intime-se o Agravado para responder na forma do art. 1.021, §2º, do CPC.

À Secretaria para providências.

Cumpra-se.

Manaus, data registrada no sistema.

Desembargadora Mirza Telma de Oliveira Cunha

Relatora

[1](#) Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver **risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação**, e ficar demonstrada a **probabilidade de provimento do recurso**.

